

**PARECER DO RELATOR**

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Transtril Comércio e Exportação Ltda

PROCESSO: 0130002832/05

A.I. nº: 106635-0

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 7.846,48

MUNICÍPIO: Mateus Leme

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 7.846,48

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber para consumo 120mdc (cento e vinte) metros de carvão vegetal nativo, transportado pelos veículos de placas: GVJ 2415 e HAR 0948. No ato da fiscalização foi apresentado a NF de nº 000058 acompanhada da GCA-GC 0171508 e NF 000053 acompanhada da GCA-GC nº 0149868, documentação essa utilizada para o transporte do dito carvão. Porém essa documentação é de uso exclusivo para transporte de carvão de essência plantada e conforme “laudo técnico” elaborado pelos técnicos do IEF, ficou comprovado que o carvão apresenta características físicas de várias espécies florestais de origem nativa, tipificando uso indevido de documento, bem como inválido para toda a viagem e conseqüentemente produto sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II e III, nº de ordem 21A e 05 da Lei 14.309/02 e Lei Federal 9.605/98.

RECURSO:                     TEMPESTIVO                     INTEMPESTIVO

**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que há como comprovar que o carvão transportado era de origem nativa;
- que a multa imposta à recorrente é absolutamente indevida como penalidade ante a completa ausência da disposição constitucional que a autoriza;
- que a penalidade imposta à recorrente tem caráter confiscatório.

A par das alegações da Recorrente, verifica-se que razão não lhe assiste, pois o auto de infração foi lavrado de acordo com o que determina a lei ambiental mineira, face o recebimento ilegal de carvão vegetal nativo, utilizando-se de documento ambiental para o transporte de produto plantado, tudo comprovado através de perícia realizada pelo IEF e não houve excesso na aplicação da sanção, tendo sido o valor da multa aplicado no mínimo legal, e importante ressaltar que trata-se o ato praticado pela Recorrente também considerado crime ambiental, nos termos da Lei 9605/98.

É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal, e vale esclarecer que multa ambiental não pode ser confundida com encargos tributários, portanto, não há que se falar em confisco.

Quanto as contraprovas, nada trouxe aos autos o Recorrente.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual nº. 44.844,08, em seu artigo 96, posto que o valores atuais ultrapassam o valor aplicado à época dos fatos, nos termos dos Códigos das infrações atuais nº. 350 e 355.

Assim sendo, por não ter o recorrente trazido aos autos fatos novos que pudessem justificar o cancelamento da multa, manifesto pelo **INDEFERIMENTO** aos pedidos formulados, para manter a multa em seu valor original de R\$ 7.846,48.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2009.

Nadia Aparecida Silva Araújo  
Conselheira do CA/IEF